

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
42/2014 (OUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações de Eduardo Franco e António Santos contra o serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Mértola*, do operador Rádio Mértola, Lda. e o serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Ourique*, do operador Rádio Ourique, Lda.

Lisboa
8 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 42/2014 (OUT-R)

Assunto: Participações de Eduardo Franco e António Santos contra o serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Mértola*, do operador Rádio Mértola, Lda. e o serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Ourique*, do operador Rádio Ourique, Lda.

1. Denúncias

1.1. Foi apresentada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 19 de abril de 2012, queixa subscrita por Eduardo Franco (doravante, Queixoso) contra o serviço de programas generalista de âmbito local *Rádio Mértola*, do operador Rádio Mértola, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Mértola, na frequência 95.2MHz, o qual alega, em síntese:

- a) «Um dos emissores da rádio esteve 1 mês, mais coisa menos coisa, com uma avaria (...»;
- b) «Constantes avarias e mau funcionamento de hardware e software de automação (...»;
- c) «(...) apenas 2 pessoas diariamente a fazer programação de rádio no respetivo estúdio, enquanto o resto dos elementos da equipa enviava takes de locução, sem alguma vez os ter visto no estúdio (...»;
- d) «O alvará da Rádio Mértola foi renovado pela ERC, penso que pediram dois dias de gravação de cada programa da grelha de programação, achei confuso (...) houve uma urgência em arranjar uns takes gravados de algumas pessoas para uns dias 22 a 24 de junho ou julho (...) este episódio podia requerer alguma consideração da vossa parte, acerca da real valia do alvará atribuído».

1.2. Posteriormente, a 26 de junho de 2012, veio o Queixoso alertar, na sequência da sua denúncia anterior: «a ERC costuma pedir gravações de rádios para averiguar este tipo de situações. Peço-vos a vossa atenção, sobretudo na parte técnica, de gravações que possam ser forjadas (...».

1.3. Cumulativamente, a 1 de outubro de 2012, foi apresentada na ERC nova queixa, esta subscrita por António Santos, contra os serviços de programas generalistas de âmbito local, *Rádio Mértola*, do operador Rádio Mértola, Lda., e *Rádio Ourique*, do operador Rádio Ourique, Lda., este

titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Ourique, na frequência 94.2MHz, o qual alega, em síntese:

- a) «Não há diretos em Mértola, os programas são feitos a partir dos estúdios em Olhão»;
- b) «[...] não há cobertura local, como se compreende, se não há programas em direto a partir dos estúdios»;
- c) «[a] Rádio Ourique tem o Sr. José Pereira que está em Olhão a fazer o programa. [M]as aqui ainda uma senhora voluntária faz das doze às catorze programa em direto».

1.4. Os restantes factos constantes das queixas apresentadas enformam matéria que extravasa as atribuições e competências da ERC, o que determina a sua não apreciação e rejeição liminar por esta Entidade.

2. Pressupostos processuais

2.1. As partes são legítimas. A ERC é competente.

2.2. O direito de queixa que os Queixosos exercem é apresentado na mera qualidade de ouvintes dos serviços de programas de rádio em causa, pese embora ambos refiram anteriores relações laborais, findas à data das queixas, com a Rádio Mértola, Lda. Não são, assim, titulares de nenhum direito subjetivo disponível sobre o qual possam confessar, desistir, ou transigir. Por este facto, não há lugar à audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos EstERC.

3. Instrução do processo

3.1. No âmbito das suas competências de fiscalização do cumprimento do disposto na Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), nos termos do artigo 76.º, n.º 1, da referida lei, art.º 8.º alínea j) e art.º 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), a ERC notificou o operador Rádio Mértola, Lda. do conteúdo da primeira queixa apresentada, e iniciaram-se os procedimentos de fiscalização, tendo sido solicitadas gravações da emissão da Rádio Mértola, correspondentes aos dias 7 a 13 de maio de 2012.

3.2. Em resposta à primeira queixa apresentada, a Rádio Mértola, Lda., apenas declarou que «[...] nada do que consta da reclamação apresentada por Eduardo Franco em 19/04/2012 corresponde à verdade», acrescentando que se «[trata] de uma reclamação realizada por uma

pessoa que padece de desequilíbrios psíquicos e que inventa factos para tentar prejudicar terceiros».

- 3.3.** No que se refere às gravações da emissão solicitadas, embora o operador as tenha enviado, informou que os dias 10 a 13 de maio de 2012 seguiram uma programação diferente em virtude de reparações realizadas nesses dias no sistema elétrico nos estúdios e central técnica da rádio. O operador juntou ao processo folha de orçamento e respetiva fatura, relativas às intervenções técnicas realizadas.
- 3.4.** Atendendo ao teor da primeira queixa apresentada que aponta para a possibilidade de gravações forjadas pelo operador, foram ainda pedidas as gravações da emissão correspondentes aos dias 29 e 30 de maio de 2012 ao ICP-ANACOM e à Rádio Mértola, Lda., para posterior comparação, bem como a grelha de programação/informação em vigor com pequenas sinopses, indicação do período diário de programação própria e/ou transmissão em cadeia, e a lista do pessoal afeto à programação própria da estação. Uma vez que os ofícios (Of. n.º 2454 e n.º 2455, ambos datados de 31 de maio de 2012) enviados ao operador vieram devolvidos com a indicação de «objeto não reclamado», foram os mesmos remetidos por correio eletrónico em 21 de junho de 2012.
- 3.5.** O ICP-ANACOM enviou as gravações solicitadas (dias 29 e 30 de maio de 2012) em 22 de junho de 2012, tendo sido posteriormente auditado o dia 29 de maio de 2012.
- 3.6.** No que se refere ao operador, Rádio Mértola, Lda., o mesmo tinha informado a ERC em 14 de junho de 2012 (data de entrada na ERC) que estava com uma «avaria [no] computador de gravação contínua da emissão», pelo que se encontrava privado da gravação da emissão; segundo o operador, a reposição da gravação continua apenas ocorreu a 28 de junho de 2012. O operador juntou ao processo fatura relativa às intervenções técnicas realizadas.
- 3.7.** Assim, o operador não enviou as gravações da emissão dos dias 29 e 30 de maio de 2012, justificando-se com a avaria no computador de gravação contínua entretanto ocorrida, tendo o «disco rígido [sido] amplamente afetado»; envia, contudo, a maioria dos restantes elementos solicitados e as gravações das emissões dos dias 28 e 29 de junho de 2012.
- 3.8.** A ERC não auditou as gravações das emissões dos dias 28 e 29 de junho de 2012 voluntariamente enviadas pela Rádio Mértola, Lda., por não coincidirem com as datas anteriormente requeridas pela ERC.

- 3.9.** Face aos elementos entretanto recolhidos, foram efetuadas as audições à emissão da *Rádio Mértola* dos dias 7 e 9 de maio 2012 (gravações enviadas pelo operador) e dia 29 de maio de 2012 (gravação enviada pelo ICP-ANACOM).
- 3.10.** Após audição das 24 horas da emissão da *Rádio Mértola* relativas aos dias 7 e 9 de maio de 2012, foi possível concluir, em síntese:
- 3.10.1.** A *Rádio Mértola* emitiu em parceria com o serviço de programas *Rádio Ourique* entre as 7h e as 13h o programa «Manhãs a Sul» no dia 7 de maio, e entre as 7h e as 10h a primeira parte do programa «Manhãs a Sul» no dia 9 de maio.
- 3.10.2.** A programação encontrou-se em automático, com música, entre as 0h e as 7h e entre as 20h e as 24h nos dois dias auditados.
- 3.10.3.** Os serviços noticiosos foram cumpridos de acordo com a grelha de programação nos dois dias auditados (às 10h, 13h e 18h), sendo todas as notícias veiculadas relacionadas com a região do Baixo-Alentejo.
- 3.10.4.** Nos dias auditados a denominação e a frequência do serviço de programas foram indicadas pelo menos uma vez em cada hora.
- 3.10.5.** O projeto generalista aprovado foi respeitado, tendo sido verificada diversidade na programação e interação com o auditório nos dois dias auditados.
- 3.11.** Após audição das 24 horas da emissão da *Rádio Mértola* relativas ao dia 29 de maio de 2012, foi possível concluir, em síntese:
- 3.11.1.** A emissão da *Rádio Mértola* encontrou-se «em regime de portadora (sem conteúdo)» durante os períodos horários das 10h18m às 11h57m e das 14h12m às 17h01m.
- 3.11.2.** Não foram identificadas parcerias em antena com outros serviços de programas de rádio.
- 3.11.3.** A programação encontrou-se em automático, com música, entre as 0h e cerca das 8h14m, entre as 11h57m e as 14h12m, e entre as 20h e as 24h.
- 3.11.4.** Não foram identificados os serviços noticiosos das 10h e 18h.
- 3.11.5.** No dia auditado a denominação do serviço de programas foi indicada pelo menos uma vez em cada hora.
- 3.11.6.** No dia auditado não foi identificada a indicação da frequência do serviço de programas pelo menos uma vez em cada hora.
- 3.11.7.** Nos únicos dois programas identificados, «Manhãs a Sul com Tons e Sons» e «Na Outra Margem», o projeto generalista aprovado foi respeitado, tendo sido verificada diversidade na programação e interação com o auditório.

- 3.12.** Refira-se que, pese embora o dia 30 de maio de 2012 não tenha sido auditado, o ICP-ANACOM informou a ERC que também nesse dia a emissão da *Rádio Mértola* se encontrou «em regime de portadora [sem conteúdo]» durante os períodos horários das 14h10m às 19h39m e das 14h54m às 17h03m.
- 3.13.** Tendo em conta a impossibilidade de comparar as gravações efetuadas pelo operador e as gravações efetuadas pelo ICP-ANACOM, e na tentativa de esclarecer se a parceria detetada entre a *Rádio Mértola* e a *Rádio Ourique* se encontrava estabelecida com caráter permanente, foi novamente solicitada ao ICP-ANACOM a realização de gravações das emissões de ambos os serviços, tendo para o efeito sido acordados os dias 22 e 23 de agosto de 2012; ambos os operadores foram igualmente notificados (Of. n.º 4201, 4202, 4203 e 4204, todos datados de 24 de agosto de 2012) para procederem ao envio das suas gravações relativas aos mesmos dias de emissão.
- 3.14.** Em resposta de 24 de setembro de 2012 (data de entrada na ERC), a *Rádio Mértola, Lda.* veio informar que não poderia enviar as gravações solicitadas «[...] devido a problemas técnicos no software de gravação AVAFisc [...]», e esclareceu que, «[...] embora o computador tivesse arrancado, o gravador fiscal não iniciou, e por esse motivo não existem gravações». Segundo o relatório técnico junto ao processo, tal situação teve na sua base a ocorrência de uma «falha de energia».
- 3.15.** O operador juntou ainda ao processo gravações dos dias 26 e 27 de julho de 2012 com a indicação de que foram os «[...] últimos dois dias registados no sistema de gravação contínua antes da referida avaria», no entanto, a ERC não auditou as gravações das emissões dos dias voluntariamente enviadas pela *Rádio Mértola, Lda.*, por não coincidirem com as datas anteriormente requeridas.
- 3.16.** Em resposta de 24 de setembro de 2012 (data de entrada na ERC), a *Rádio Ourique, Lda.* igualmente informou que não poderia enviar as gravações solicitadas «[...] em virtude da entrega tardia do computador de gravação contínua da emissão [...]» por parte da empresa que procedeu à sua reparação.
- 3.17.** Efetivamente, a *Rádio Ourique, Lda.*, havia informado a ERC, por correio eletrónico de 28 de maio de 2012, que se encontrava com uma avaria no computador de gravação contínua, situação que, segundo o operador, apenas ficou regularizada a 12 de setembro de 2012, ou seja, mais de três meses após a ocorrência. O operador juntou ao processo fatura relativa às intervenções técnicas realizadas.

- 3.18.** De referir ainda que o operador Rádio Ourique, Lda. veio novamente informar a ERC, em 10 de outubro de 2012 (data de entrada na ERC), que «[...] devido a problemas técnicos detetados nesta data [2 de outubro de 2012] no software de gravação AVAfisc, [estavam de momento] impedidos de proceder à gravação das emissões». O operador não comunicou a data em que cessou o impedimento mas só em 6 de dezembro de 2012 (data de entrada na ERC) comunicou que «[...] adquiriu a mais recente versão de *hardware* e *software* AVA com o objetivo de melhorar a qualidade técnica da estação».
- 3.19.** De acordo com o solicitado, o ICP-ANACOM enviou as gravações correspondentes à emissão da *Rádio Mértola* (dias 22 e 23 de agosto de 2012), no entanto, não enviou as gravações da *Rádio Ourique* por ter ocorrido uma avaria no equipamento de gravação, o que, aliado à falta de envio de gravações por parte dos operadores, impossibilitou a comparação das emissões dos dois serviços de programas.
- 3.20.** Posteriormente, e em resultado das anteriores audições efetuadas (cfr. pontos 3.10. e 3.11. supra), foram os operadores notificados (Of. n.º 6200 e 6201, ambos datados de 7 de novembro de 2012) para se pronunciarem quanto às situações irregulares identificadas, desde logo a identificação em antena de uma parceria não previamente autorizada entre os serviços de programas *Rádio Mértola* e *Rádio Ourique*, bem como a existência de períodos em que a *Rádio Mértola* se encontrou «em regime de portadora (sem conteúdo)».
- 3.21.** Na sequência das diversas comunicações dos operadores quanto a avarias e problemas técnicos vários, os quais impossibilitaram de forma continuada o respeito pela obrigação de gravação e registo das emissões por um período mínimo de 30 dias, foram estes cumulativamente alertados para a urgência de se munirem dos equipamentos necessários ao cabal cumprimento da referida obrigação legal.
- 3.22.** Em resposta de 6 de dezembro de 2012 (data de entrada na ERC), a Rádio Ourique, Lda., alegou, em síntese:
- 3.22.1.** «Possui efetivamente esta estação emissora programação própria nas 24 horas/dia [...]».
- 3.22.2.** «Relativamente aos dias 7 e 9 de maio de 2012, a *Rádio Mértola* associou-se pontualmente e apenas entre as 7h e as 13h e as 7h e as 10h respetivamente [à *Rádio Ourique*]». Acrescenta que se tratou de «[...] uma situação de recurso de carácter pontual e não de continuidade, atendendo a que a *Rádio Mértola*, à data, estava impedida da utilização dos seus estúdios, porquanto os mesmos se encontravam inoperacionais, por razões alheias ao operador (casos fortuitos)».

- 3.22.3.** «[...] esta estação emissora possui os meios humanos e técnicos estritamente necessários para o bom funcionamento da mesma [...]» e acrescentou, «[...] a Rádio Ourique Lda. adquiriu [...] nesta data a mais recente versão de *hardware* e *software* AVA com o objetivo de melhorar a qualidade técnica da estação».
- 3.22.4.** Juntou documentação relativa aos meios humanos adstritos ao serviço de programas.
- 3.23.** Em resposta de 6 de dezembro de 2012 (data de entrada na ERC), a Rádio Mértola, Lda., alegou, em síntese:
- 3.23.1.** «Possui efetivamente esta estação emissora programação própria nas 24 horas/dia [...]».
- 3.23.2.** «[...] [nessa] semana a *Rádio Mértola* esteve impedida da utilização dos seus estúdios, porquanto os mesmos se encontravam inoperacionais, por razões alheias ao operador (casos fortuitos)». «À data procedeu-se à reparação (a partir do dia 10 de maio de 2012) de todo o sistema elétrico dos estúdios e central técnica [...]»
- 3.23.3.** «Face a esta situação inesperada e na tentativa de minimizar o prejuízo provocado naquele momento à *Rádio Mértola*, e conseqüentemente aos ouvintes, decidiu a gerência desta estação emissora, a mesma da *Rádio Ourique* [...], optar por uma situação de recurso, de caráter pontual e não de continuidade, relativamente à utilização dos estúdios da *Rádio Ourique*, não alterando o cumprimento do projeto licenciado».
- 3.23.4.** Quanto aos períodos de emissão «em regime de portadora (sem conteúdo)» o operador alegou «[...] infelizmente a área onde se encontram localizados os nossos estúdios de emissão é frequentemente afetada por cortes de energia elétrica, razão pela qual [estiveram] privados nesses dias, e num curto período de tempo, do envio do programa para o Centro Emissor de Alcaria».
- 3.23.5.** «[...] esta estação emissora possui os meios humanos e técnicos estritamente necessários para o bom funcionamento da mesma [...]» e acrescentou, «[...] a Rádio Mértola Lda. adquiriu [...] na pretérita semana a mais recente versão de *hardware* e *software* AVA com a finalidade de melhorar a qualidade técnica da estação».
- 3.23.6.** Juntou documentação relativa aos meios humanos adstritos ao serviço de programas.
- 3.24.** Na mesma data de 7 de novembro de 2012, os operadores foram notificados (Of. n.º 6197 e 6277) para se pronunciarem quanto ao conteúdo da segunda queixa apresentada na ERC, o que fizeram, nos termos seguintes, em síntese:
- 3.24.1.** Rádio Mértola, Lda.:

- a) «Não teve, nem tem, esta empresa qualquer funcionário ou colaborador com o nome de António Santos ao seu serviço».
- b) «Há muito que a gerência é da inteira responsabilidade de Francisco José Contreiras Guerreiro [...]».
- c) «[...] o Sr. Dário Simão limita-se à condição de sócio fundador, não exercendo, há muito, qualquer função de nomeação».
- d) «Não corresponde à verdade que não há diretos de Mértola, pois nos últimos seis meses estiveram nos estúdios da Rádio Mértola, em Mértola, praticamente todas as forças vivas do Concelho».
- e) «As entrevistas que têm sido produzidas são gratuitas e visam exclusivamente promover e divulgar a atividade das várias entidades do Concelho e sem qualquer interesse comercial».
- f) «A Rádio Mértola, Lda. possui apenas um estúdio principal de emissão, uma C.T.P. (Central Técnica de Programas) e um estúdio de gravação, sonorização e montagem, de apoio às referidas emissões». «No estúdio principal de emissão e C.T.P., sediados na Rua Sebastião e Silva, n.º 4, em Mértola, é produzida e emitida [a] programação própria [...]». «Esta empresa possui ainda um estúdio de apoio à produção, gravação e sonorização, sito na Estrada Nacional 125, n.º 117, r/c dt.º, em Olhão, sua propriedade».

3.24.2. Rádio Ourique, Lda.:

- a) «Esta estação emissora possui há muito (desde 1999), estúdios de emissão, produção e C.T.P. (Central Técnica de Programas), devidamente apetrechados, localizados na sua sede social, na Rua Armação de Pêra, n.º 25, em Ourique».
- b) «[...] todos os programas emitidos para o Centro Emissor do Castelo (Ourique) são exclusivamente enviados a partir dos mesmos».
- c) [...] a programação desta estação emissora dá particular relevância à sua área de cobertura geográfica e radioelétrica».

3.25. Posteriormente, em 18 de dezembro de 2012 (data de entrada na ERC), a Rádio Ourique, Lda., fez saber que comunicou ao ICP-ANACOM a ocorrência de «intempérie e estragos no [seu] Centro Emissor» a 30 de novembro de 2012; situação que, segundo o operador, a 22 de julho de 2013 ainda não se encontrava cabalmente resolvida, tendo ficado regularizada (segundo comunicação do operador rececionada a 1 de outubro de 2013) apenas no final de setembro de 2013, ou seja, mais de 10 (dez) meses após a verificação do incidente. O operador juntou ao processo folhas de obra e respetiva fatura relativas às intervenções técnicas realizadas.

4. Ação de fiscalização externa e procedimentos ulteriores

- 4.1.** De acordo com os artigos 24.º, n.º 3, alínea c), e 53.º dos EstERC e artigo 76.º da Lei da Rádio, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei da Rádio compete à ERC, a qual, para o efeito, poderá proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, e solicitar às entidades que prosseguem atividades de comunicação social as informações e documentos necessários ao desempenho das suas funções, ficando estas obrigadas a prestar à ERC toda a colaboração requerida.
- 4.2.** O Conselho Regulador da ERC, reunido a 3 de janeiro de 2013, deliberou por unanimidade autorizar a prossecução de uma fiscalização externa aos estúdios das rádios *Mértola* e *Ourique*, a fim de se poder apurar com o maior grau de certeza se as emissões e os restantes elementos, nomeadamente no que se refere aos recursos técnicos e humanos afetos ao serviço de programas, estavam a cumprir as determinações legais.
- 4.3.** Assim, em cumprimento do anteriormente deliberado pelo Conselho Regulador da ERC, e no âmbito das funções de fiscalização atribuídas, nos termos do artigo 45.º dos EstERC, designadamente no sector de radiodifusão sonora, procedeu-se a uma deslocação de técnicos desta Entidade, no dia 22 de julho de 2013, às moradas dos operadores de rádio:
- 4.3.1.** Rádio Mértola, Lda., serviço de programas *Rádio Mértola*, cujos estúdios se encontram a operar na Rua Prof. José Sebastião e Silva, n.º 4, em Mértola.
- 4.3.2.** Rádio Ourique, Lda., serviço de programas *Rádio Ourique*, cujos estúdios se encontram a operar na Rua Armação de Pêra, n.º 25, em Ourique.
- 4.4.** A fiscalização à *Rádio Mértola* iniciou-se pelas 10h40m, tendo sido possível apurar:
- 4.4.1.** A morada indicada pelo operador corresponde ao estúdio que emite a partir de Mértola.
- 4.4.2.** Apenas se encontrava presente Paulo Jorge Silva, o qual corresponde ao apresentador/período indicado em grelha pelo operador para o horário em causa.
- 4.4.3.** De referir que o estúdio se encontra a operar numa das divisões da casa igualmente utilizada para habitação de Paulo Jorge Silva;
- 4.4.4.** Paulo Jorge Silva confirmou os períodos/programas da sua responsabilidade, os quais confirmam a grelha enviada pelo operador;
- 4.4.5.** À pergunta colocada sobre se conhece os restantes colaboradores indicados em grelha, João Martins, Júlio Ricardo, Carlos Alberto e António da Palma Martins, apenas respondeu negativamente ao último nome indicado;

- 4.4.6.** À pergunta colocada sobre o vínculo laboral que mantém com o operador, referiu que é «comissionista»;
- 4.4.7.** Informou que o gerente, Francisco Contreiras, se encontrava perto de Loulé;
- 4.4.8.** Informou que a restante programação, onde se incluem os blocos noticiosos, é produzida nos estúdios de Olhão;
- 4.4.9.** Ao pedido de gravações da emissão de dias anteriores, respondeu que tal não seria possível, uma vez que as gravações estavam a ser efetuadas nos estúdios de Olhão, não dispondo o estúdio de Mértola de quaisquer equipamentos de gravação das emissões;
- 4.4.10.** Foi verbalmente solicitado o envio à ERC das gravações da emissão de todos os dias da semana anterior, de 15 a 22 de julho de 2013 – o Paulo Jorge Silva comprometeu-se a transmitir o pedido ao responsável pela rádio.
- 4.4.11.** Do período de audição em direto da *Rádio Mértola*, verificou-se a emissão de música portuguesa em exclusivo e de interação direta com os ouvintes através de chamadas telefónicas.
- 4.5.** No que se refere à *Rádio Ourique*, pese embora tenha sido possível sintonizar a emissão na frequência 94.2MHz, em Ourique, os estúdios na morada indicada pelo operador encontravam-se encerrados cerca das 11h40m (hora de chegada a Ourique) e 13h20m (hora de partida de Ourique), pelo que não foi possível levar a cabo a ação de fiscalização programada.
- 4.6.** Do período de audição em direto da *Rádio Ourique*, confirmou-se a distinção das emissões Mértola/Ourique, no entanto, cerca das 11h19m e 11h52m existiram referências à *Rádio Mértola* (ex: «Rádio Mértola, 95.2, Pura Comunicação»); verificou-se a emissão de música portuguesa praticamente em exclusivo e foi auditado o bloco informativo das 13h.
- 4.7.** Já após a ação externa de fiscalização, a Rádio Ourique, Lda., veio informar a 30 de julho de 2013 (data de entrada na ERC) que ainda não dispunha da totalidade dos bens e utensílios danificados na intempérie ocorrida a 30 de novembro de 2012, pelo que «[se limitava] a emitir experimentalmente e apenas com cobertura para a Vila (sede de concelho) com alguns conteúdos musicais, com locução pré gravada, indicativos de estação, bem como noticiários produzidos e apresentados pelo responsável pela informação [da] estação e pela sua colaboradora [...]». Segundo comunicação do operador de 1 de outubro de 2013 (data de entrada na ERC), a situação ficou regularizada apenas no final de setembro de 2013.

- 4.8.** E a Rádio Mértola, Lda., juntou ao processo, em 6 de agosto de 2013 (data de entrada na ERC), gravações da emissão dos dias 7, 13, 15, 18 e 19 de julho de 2013 – as quais não foram auditadas pela ERC.
- 4.9.** Ainda na sequência da referida ação externa de fiscalização aos estúdios das duas rádios em análise, foram ambos os operadores notificados (Of. 4637 e 4638, ambos datados de 8 de agosto de 2013) para enviarem gravações da emissão correspondentes aos dias 15 a 22 de julho de 2013, bem como elementos relativos ao projeto desenvolvido e emissão.
- 4.10.** Cumulativamente foram solicitados os esclarecimentos seguintes à Rádio Mértola, Lda.:
- 4.10.1.** Identificação do local de gravação da emissão da *Rádio Mértola*.
- 4.10.2.** Listagem dos programas/rubricas/blocos noticiosos produzidos no estúdio em Olhão e produzidos no estúdio em Mértola.
- 4.10.3.** Identificação dos atuais responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação.
- 4.11.** Conjuntamente foram solicitados os esclarecimentos seguintes à Rádio Ourique, Lda.:
- 4.11.1.** Identificação do local de produção da emissão e local de gravação da emissão da *Rádio Ourique*.
- 4.11.2.** Justificação para a deteção de referências, cerca das 11h19m e 11h52m do dia 22 de julho de 2013, à *Rádio Mértola* (ex.: «Rádio Mértola, 95.2, Pura Comunicação»).
- 4.11.3.** Listagem dos programas/rubricas/blocos noticiosos produzidos no estúdio em Ourique.
- 4.12.** Na sequência da devolução dos ofícios de notificação n.º 4637 e 4638 de 8 de agosto de 2013, ambos com as indicações de «não atendeu» e «objeto não reclamado», vieram os operadores informar que esta devolução teve na sua base a impossibilidade do gerente – coincidente nas duas sociedades – proceder ao seu normal levantamento, por motivos graves de saúde. A solicitação da ERC, foi posteriormente junto ao processo documento médico comprovativo do alegado.
- 4.13.** Os ofícios de notificação n.º 4637 e 4638 de 8 de agosto de 2013 foram posteriormente anexados aos ofícios n.º 5182 e 5183, de 16 de setembro de 2013, igualmente devolvidos com as indicações de «não atendeu» e «objeto não reclamado». Foi ainda solicitada a colaboração da Guarda Nacional Republicana – Posto Territorial de Mértola e Posto Territorial de Ourique – para notificação dos operadores.
- 4.14.** A 30 de outubro de 2013, a ERC foi informada que o gerente retomaria as suas funções a partir de 15 de novembro de 2013.

- 4.15.** Atendendo à impossibilidade anterior de notificação da Rádio Ourique, Lda., e da Rádio Mértola, Lda., em tempo útil – face aos dias de gravações solicitados anteriormente e a obrigação legal de conservação do registo das emissões por um período de apenas 30 dias – a ERC requereu aos operadores (respetivamente, Of. 6717, de 16 de dezembro de 2013, e Of. 6718, em anexo os Of. 5182 e 4638, de 16 de dezembro de 2013) o envio de gravações da emissão correspondentes aos dias 9 a 15 de dezembro de 2013, bem como elementos relativos aos projetos desenvolvidos e às suas emissões.
- 4.16.** Paralelamente, a ERC solicitou ao ICP-ANACOM a realização de gravações das emissões de ambos os serviços, tendo para o efeito sido acordados os dias 11 e 12 de dezembro de 2013; o ICP-ANACOM enviou à ERC as gravações solicitadas em 14 de janeiro de 2014 (data de entrada na ERC).
- 4.17.** Em resposta de 3 de janeiro de 2014 ao Of. 6717, de 16 de dezembro de 2013, a Rádio Ourique, Lda., alegou, em síntese:
- 4.17.1.** Confirmação de toda a correspondência anterior, relativa ao incidente ocorrido a 30 de novembro de 2012 e comunicação de deficiente cobertura radioelétrica do concelho de Ourique.
- 4.17.2.** Segundo o operador, a deficiente cobertura radioelétrica do concelho de Ourique tem na sua base «interferências» de outros serviços de programas, alegando que «[...] as condições radioelétricas à data do concurso público e atribuição do alvará de radiodifusão local foram posteriormente alteradas sem qualquer conhecimento do operador [...]».
- 4.17.3.** Aguarda pronúncia do ICP-ANACOM face à ação de monitorização que desenvolveu no terreno após as reclamações apresentadas pelo operador.
- 4.17.4.** «Logo que a legalidade seja reposta, temos todos o gosto de enviar gravações em data a indicar por V. Exas., bem como quadro de pessoal ou quadro de colaboradores, que face à situação que nos foi criada, teve de ser suspenso».
- 4.18.** Consequentemente, a Rádio Ourique, Lda., não enviou as gravações da emissão nem os restantes elementos solicitados pela ERC.
- 4.19.** A Rádio Ourique, Lda., não respondeu até à presente data aos ofícios anteriores n.º 5183 e 4637, pese embora tenha sido notificada do seu conteúdo na pessoa do seu gerente a 7 de janeiro de 2014, em ação desenvolvida pelo Posto Territorial de Loulé da GNR.
- 4.20.** Em resposta de 3 de janeiro de 2014 aos Of. 6718, de 16 de dezembro de 2013, e anteriores ofícios n.º 5182 e 4638, a Rádio Mértola, Lda., alegou, em síntese:

- 4.20.1.** Impossibilidade no envio de gravações da emissão correspondentes aos dias 15 a 22 de julho de 2013, por ter sido excedido o prazo legalmente estabelecido para a conservação desse registo.
- 4.20.2.** A gravação contínua da emissão sempre foi efetuada em Mértola, na morada dos estúdios, sendo que, a partir de 27 de novembro de 2012, passou a existir um sistema de gravação nos estúdios de sonoplastia em Olhão, utilizado apenas como «reserva».
- 4.20.3.** O operador junta ao processo carta subscrita pelo colaborador Paulo Silva (doc. 3 da entrada n.º 29 de 03/01/2014) – único colaborador presente nos estúdios da rádio a 22 de julho de 2013 – o qual refere «[a]s senhoras quiseram saber onde estava a gravação contínua e [abri] o sistema para [lhes] mostrar como se acedia à gravação contínua (...)», e acrescenta, «[u]ma das senhoras disse-me que queria alguns dias de gravação contínua, mas eu não tinha CD's virgens e também nunca manuseei o equipamento (...)».
- 4.20.4.** No que se refere à solicitação *in loco* a Paulo Silva, em 22 de julho de 2013, das gravações da emissão correspondentes aos dias 15 a 22 de julho de 2013, o operador informa que o seu colaborador «[...] na carta que dirigiu à gerência não fez referência a quaisquer dias (...) [pelo que]o sonoplasta, com o sentido de servir e de boa fé, extraiu as gravações que foram enviadas a V. Exas. e fê-lo numa linha aleatória».
- 4.20.5.** Nos estúdios sítos em Olhão, apenas é produzido o programa «As Tardes do João»; de acordo com a grelha junta, este programa é emitido de segunda-feira a sábado, das 14h às 17h.
- 4.20.6.** «Esta estação emissora só tem programação própria. [n]ão tem esta estação emissora qualquer transmissão em cadeia».
- 4.20.7.** «Esta estação emissora emite, desde o projeto inicial, vinte e quatro horas por dia (...) as avarias e os problemas técnicos reportados (...) [devem-se] a casos fortuitos e de força maior, tais como intempéries, roubos e cortes na linha de distribuição elétrica, bem como avarias devidamente justificadas e não sendo da responsabilidade do operador».
- 4.20.8.** «Esta estação emissora tem a sua programação própria sendo a mesma produzida nas suas próprias estruturas, encontrando-se sensibilizada desde a primeira hora para servir o concelho de Mértola e a região».
- 4.20.9.** «Condenar-nos por termos um estúdio de apoio em Olhão nossa pertença não tem cabimento porque não fere qualquer princípio legal.»

- 4.20.10.** A micro cobertura emite destes mesmos estúdios principais em Mértola [sitos na Rua Prof. José Sebastião e Silva, n.º 4] estando toda a estrutura técnica legalmente vistoriada e licenciada pelo Regulador ANACOM [...]»
- 4.21.** A Rádio Mértola, Lda., enviou as gravações da emissão correspondentes aos dias 9 a 15 de dezembro de 2013 (com ressalvas devidamente assinaladas a certos períodos de programação), bem como grelha de programação e informação atualizada, com pequenas sinopses e indicação dos recursos humanos afetos ao serviço de programas, conforme requerido.
- 4.22.** Os responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação – respetivamente, Francisco José Contreiras e António Palma Martins – correspondem à informação constante do registo do operador na ERC.
- 4.23.** Após audição das 24 horas da emissão da *Rádio Mértola* relativa ao dia 11 de dezembro de 2013, foi possível concluir, em síntese:
- 4.23.1.** Não foram identificadas parcerias em antena com outros serviços de programas de rádio.
- 4.23.2.** A programação encontrou-se em automático, com música, entre as 0h e as 9h no dia auditado.
- 4.23.3.** Os serviços noticiosos foram cumpridos de acordo com a grelha de programação no dia auditado (às 10h, 13h e 18h), sendo todas as notícias veiculadas relacionadas com a região do Baixo-Alentejo; para além dos blocos noticiosos legalmente exigidos, foram identificados outros três momentos informativos.
- 4.23.4.** No dia auditado a denominação do serviço de programas foi indicada pelo menos uma vez em cada hora.
- 4.23.5.** No dia auditado a frequência do serviço de programas não foi indicada pelo menos uma vez em cada hora durante os programas «Manhãs a Sul» (das 9h07m às 14h10m) e «Primeira Fila» (das 17h06m às 19h42h).
- 4.23.6.** Excecionalmente não foram identificados ambos os separadores e/ou um dos separadores de publicidade (fim e/ou início).
- 4.23.7.** O projeto generalista aprovado foi respeitado, tendo sido verificada diversidade na programação e interação com o auditório no dia auditado.
- 4.24.** Foi efetuada a comparação entre as gravações da emissão enviadas pelo operador e pelo ICP-ANACOM para o dia 11 de dezembro de 2013, concluindo-se pela sua total coincidência.
- 4.25.** Após audição das 24 horas da emissão da *Rádio Ourique* relativas ao dia 11 de dezembro de 2013 (gravações enviadas pelo ICP-ANACOM), foi possível concluir, em síntese:

- 4.25.1.** A audição iniciou-se às 3h26m devido à fraca qualidade da gravação (ruído).
- 4.25.2.** Não foram identificadas parcerias em antena com outros serviços de programas de rádio.
- 4.25.3.** Durante o dia auditado a emissão manteve-se em *música/automático*, espaçadamente interrompida com jingles, denominação e frequência pré gravados, não tendo sido identificado em antena qualquer locutor e/ou programas ou rúbricas que pudessem fazer concluir o oposto.
- 4.25.4.** No dia auditado a denominação e a frequência do serviço de programas foram indicadas pelo menos uma vez em cada hora.
- 4.25.5.** No dia auditado não foram emitidos serviços noticiosos.
- 4.25.6.** No dia auditado não foram emitidos espaços publicitários.
- 4.26.** No que em particular respeita ao serviço de programas *Rádio Ourique* e às alegações do operador relativas aos danos causados pela intempérie ocorrida em 30 de novembro de 2012 e posteriores comunicações de «interferências» de outros serviços de programas e deficiente cobertura radioelétrica do concelho de Ourique, solicitou a ERC esclarecimentos ao ICP-ANACOM e a sua colaboração no apuramento dos factos, tendo esta Entidade sido informada:
- 4.26.1.** «No dia 17 de setembro [de 2013] deslocámo-nos ao centro emissor da Rádio Ourique (...)>>
- 4.26.2.** «(...) Segundo informação do Sr. Dário Simão houve uma trovoada na zona há uns tempos atrás que danificou toda a instalação, sistema radiante, cablagem e o amplificador final do emissor».
- 4.26.3.** «Na vistoria efetuada verificou-se que a estação atualmente está a funcionar de acordo com o autorizado pela licença 505236, com uma potência de saída (emissão) 260W».
- 4.26.4.** «O amplificador final não é o que consta no projeto técnico, em virtude do autorizado se encontrar a reparar, neste momento está instalado um amplificador da marca “RVR”, modelo PJ500, sem n.º de série».
- 4.26.5.** «O sistema radiante instalado e em funcionamento é o que se encontra autorizado no projeto técnico».
- 4.26.6.** «Em Ourique não se verificaram interferências na emissão da rádio (94,200MHz)».
- 4.26.7.** «(...) no dia 11 de dezembro de 2013 uma equipa de monitorização do ICP-ANACOM deslocouse ao concelho de Ourique para efetuar medições de intensidade de campo eletromagnético».
- 4.26.8.** «Da análise dos resultados obtidos concluiu-se que não se trata de uma situação de interferências, mas sim de falta de cobertura da estação de Ourique. [p]ara essa deficiência de cobertura contribui a orientação desajustada da antena utilizada pelo centro emissor da estação».

5. Análise e fundamentação

- 5.1.** Aplica-se ao presente caso o artigo 6.º, alínea c), dos EstERC, nos termos do qual «[e]stão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente: c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente a serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo a via eletrónica».
- 5.2.** O artigo 8.º, alínea j), dos EstERC, que consigna como atribuições da ERC «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social».
- 5.3.** Refere ainda o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos EstERC que «[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão [f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições».
- 5.4.** O artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos EstERC dispõe que «[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão [v]erificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças [...]».
- 5.5.** É igualmente aplicável o artigo 76.º, n.º 1, da Lei da Rádio que determina que «[a] fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei incumbe à ERC».
- Pelo que,
- 5.6.** A ERC é competente para a apreciação das queixas apresentadas, quanto às matérias que não extravasam as suas competências, pese embora não esteja limitada ao seu conteúdo, podendo apreciar ainda todas as situações de que tome conhecimento e se enquadrem nas atribuições supra descritas, nomeadamente de fiscalização do cumprimento dos normativos integrantes da Lei da Rádio.
- 5.7.** Ambas as queixas recebidas na ERC focam-se essencialmente na «deslocalização» dos estúdios das rádios *Mértola* e *Durique*, na falta de programação em direto/cobertura local e nas deficiências dos seus equipamentos técnicos e meios humanos.
- 5.8.** No que se refere à Rádio Mértola, Lda., é ainda aventada a possibilidade do envio de gravações forjadas da sua emissão, por altura da renovação da licença.

- 5.9.** De referir que a Rádio Mértola, Lda., viu o seu alvará renovado pela Deliberação 13/LIC-R/2011, de 27 de julho, tendo sido solicitadas ao operador naquele processo gravações da emissão correspondentes aos dias 22 e 24 de junho de 2011, que foram posteriormente auditadas. Assim, a queixa apresentada a 19 de abril de 2012 excede, nesse específico ponto, claramente o prazo legal disponível para o efeito [artigo 55.º EstERC].
- 5.10.** No que se refere aos estúdios, a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro [anterior Lei da Rádio] referia no n.º 5 do artigo 3.º que «os operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito local [deveriam] produzir e difundir as respetivas emissões a partir do estabelecimento a que corresponde a licença ou autorização», no entanto, tal requisito em particular não teve acolhimento na nova Lei da Rádio, pelo que, a “deslocalização” dos estúdios não significa, *a priori*, que o serviço de programas perca o seu cariz local, desde que respeite a tipologia licenciada e, em particular, as obrigações constantes dos artigos 12.º, alínea e), e 32.º, n.º 3, da Lei da Rádio.
- 5.11.** Desta forma, embora sem exigir que o «estabelecimento a que corresponde a licença» se situe no espaço geográfico dessa mesma licença, a nova Lei da Rádio salvaguarda, porém, obrigações específicas a que os operadores locais estão vinculados que, quando cumpridas, não colidem com a possibilidade de «deslocalização» dos estúdios.
- 5.12.** No caso em apreço, ambos os operadores informam da produção e difusão das emissões através dos seus estúdios sites, respetivamente, em Mértola e Ourique; e a Rádio Mértola, Lda., identifica a existência de um estúdio de apoio, sito em Olhão.
- 5.13.** Através da deslocação efetuada por técnicos da ERC às instalações de Mértola e Ourique, no passado dia 22 de julho de 2013, pôde confirmar-se a laboração do estúdio de Mértola, pese embora o estúdio de Ourique se encontrasse, à data, encerrado.
- 5.14.** Refira-se que o operador Rádio Ourique, Lda., veio de forma imediata informar a ERC que apenas «[se limitava] a emitir experimentalmente e apenas com cobertura para a Vila [sede de concelho] com alguns conteúdos musicais, com locução pré gravada, indicativos de estação, bem como noticiários produzidos e apresentados pelo responsável pela informação [da] estação e pela sua colaboradora [...]».
- 5.15.** Ora, tal circunstância seria suficiente para explicar a porta fechada dos estúdios daquela rádio a 22 de julho de 2013, uma vez que o próprio operador admite a existência de «locução pré gravada» naquele período, no entanto, a ter sido confirmado que a emissão estava efetivamente a ser produzida noutra localidade, tal não significaria um incumprimento às

obrigações legais, desde logo porque a anterior obrigação contida no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, não vigora atualmente.

- 5.16.** Quanto à existência de meios humanos afetos aos serviços de programas, a Lei da Rádio não determina o número de pessoas necessárias a cada projeto, mas exige a existência de um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e um responsável pela informação, este último se o serviço de programas incluir programação informativa (cfr. artigo 33.º da Lei da Rádio).
- 5.17.** De acordo com os elementos juntos ao processo, designadamente comprovativos dos vínculos laborais e comprovativos da qualificação profissional exigida pelo artigo 36.º da Lei da Rádio, os indícios recolhidos são, neste ponto, de regularidade. Os registos dos operadores junto da ERC identificam os respetivos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação.
- 5.18.** Não obstante a permitida discricionariedade dos operadores de rádio quer na escolha da localização dos estúdios de produção dos seus serviços de programas, quer no número de meios humanos a afetar a cada serviço, desde logo os *fins da atividade de rádio* (cfr. artigo 12.º da Lei da Rádio) preveem a necessidade destes contribuírem para a informação, formação e entretenimento do público e para a produção e difusão de uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura.
- 5.19.** E as *obrigações gerais dos operadores de rádio* (cfr. artigo 32.º da Lei da Rádio) igualmente exigem a diversificação da programação, com espaços regulares de informação, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, o que desde logo determina a própria classificação de um serviço como *generalista* (cfr. artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Rádio) de cariz local.

Ora,

- 5.20.** Quanto ao serviço de programas *Rádio Mértola*, entre as gravações realizadas e enviadas pelo operador e as gravações realizadas e enviadas pelo ICP-ANACOM, foram auditadas as correspondentes aos dias 7, 9 e 29 de maio de 2012 e 11 de dezembro de 2013, podendo concluir-se que, nos dias auditados, a emissão da *Rádio Mértola* respeitou os fins da atividade de rádio que prossegue, bem como a generalidade das obrigações gerais a que a lei obriga, desde logo por manter a diversidade dos conteúdos radiofónicos, os espaços informativos e a interação com o auditório.

- 5.21.** Ressalve-se que a não identificação de serviços informativos no número legal exigido (cfr. artigo 35.º da Lei da Rádio) e indicação de frequência pelo menos uma vez em cada hora (cfr. artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio) no dia 29 de maio de 2012 não pôde ser cabalmente confirmada, atendendo à fraca qualidade da gravação da emissão, esta realizada e enviada pelo ICP-ANACOM.
- 5.22.** Porém, através da audição da gravação da emissão do dia 11 de dezembro de 2013, pôde concluir-se que a *Rádio Mértola* não indicou a sua frequência pelo menos uma vez em cada hora durante os programas «Manhãs a Sul» (das 9h07m às 14h10m) e «Primeira Fila» (das 17h06m às 19h42h), pese embora esses períodos tenham sido pautados por uma grande interação com o auditório, nomeadamente através de chamadas telefónicas.
- 5.23.** O artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio estabelece a obrigação de indicação da frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora, sendo que o seu incumprimento constitui contraordenação p.p. pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Rádio.
- 5.24.** Durante o referido dia, e de forma excepcional, em certos momentos, não foram ainda identificados ambos os separadores e/ou um dos separadores de publicidade (fim e/ou início).
- 5.25.** É aqui aplicável o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro (Código da Publicidade), *ex vi* artigo 40.º, n.º 1, da Lei da Rádio, segundo o qual «[a] publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal (...)», «[a] publicidade efetuada na rádio e na televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário», especificando que «[o] separador (...) é constituído na rádio por sinais acústicos», sendo que o seu incumprimento constitui contraordenação p.p. pelo artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- 5.26.** No que se refere à parceria detetada entre a *Rádio Mértola* e a *Rádio Ourique* identificada entre as 7h e as 13h no programa «Manhãs a Sul» no dia 7 de maio de 2012, e entre as 7h e as 10h na primeira parte do programa «Manhãs a Sul» no dia 9 de maio de 2012, note-se que a Lei da Rádio no artigo 2.º, n.º 1, alínea g), refere a *programação própria* como aquela que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, o que não acontece em situações de associação e retransmissão simultânea de programação.
- 5.27.** Desde a entrada em vigor da atual Lei da Rádio, a modificação do projeto para estabelecimento de parcerias ou associações entre os vários serviços de programas pode ser requerida pelos

interessados, estando sujeita a decisão prévia da ERC, de acordo com os artigos 10.º, 11.º e 26.º da Lei da Rádio.

- 5.28.** Sucede que, os operadores lograram demonstrar o carácter meramente pontual da parceria detetada nos dias 7 e 9 de maio de 2012, originada pela impossibilidade temporária da Rádio Mértola, Lda., utilizar os seus estúdios devido a problemas no sistema elétrico e central técnica da rádio e posterior reparação dos mesmos. Sendo certo que as audições integrais às gravações dos dias 29 de maio de 2012 (da *Rádio Mértola*) e 11 de dezembro de 2013 (das rádios *Mértola* e *Ourique*) corroboram a pontualidade da parceria anteriormente detetada.
- 5.29.** Refira-se que a Rádio Ourique, Lda., apesar de devidamente notificada, não respondeu ao ofício anterior n.º 4637, no qual se questionava sobre a deteção de referências na sua emissão, cerca das 11h19m e 11h52m do dia 22 de julho de 2013, à *Rádio Mértola* (ex.: «Rádio Mértola, 95.2, Pura Comunicação»). Não obstante, segundo o que *in loco* pôde ser auditado pelos técnicos da ERC naquela data, as emissões das rádios *Ourique* e *Mértola* não apresentaram correspondência de conteúdos no referido dia, nos períodos auditados, o que igualmente exclui a manutenção de uma parceria entre esses serviços não autorizada pela ERC.
- 5.30.** Na sequência da identificação, a 29 e 30 de maio de 2012, de períodos em que a emissão da *Rádio Mértola* se encontrou «em regime de portadora (sem conteúdo)», pôde em tempo o operador esclarecer da sua natureza excepcional, motivada por cortes de energia que exclui de falta sua.
- 5.31.** No que se refere à *Rádio Ourique*, de acordo com a audição efetuada à emissão do dia 11 de dezembro de 2013, esta manteve no dia auditado uma programação em *música/automático*, espaçadamente interrompida com *jingles*, denominação e frequência pré gravados, não tendo sido identificado em antena qualquer locutor e/ou programas ou rúbricas que pudessem fazer concluir o oposto.
- Ora,
- 5.32.** A alegação de existência de «interferências» na emissão da rádio (94,200MHz) que impossibilitariam o operador de cumprir o projeto a que está obrigado, suspendendo-o, foi rejeitada pelo ICP-ANACOM.
- 5.33.** Segundo o ICP-ANACOM a deficiente cobertura registada na emissão da *Rádio Ourique* (94,200MHz) «[...] não se trata de uma situação de interferências, mas sim de falta de cobertura da estação de Ourique. [p]ara essa deficiência de cobertura contribui a orientação desajustada da antena utilizada pelo centro emissor da estação».

- 5.34.** Pelo que não corresponde à verdade que «[...] as condições radioelétricas à data do concurso público e atribuição do alvará de radiodifusão local [tivessem sido] posteriormente alteradas sem qualquer conhecimento do operador [...]».
- 5.35.** De acordo com esclarecimentos igualmente prestados pelo ICP-ANACOM, a orientação das antenas está a cargo dos próprios operadores – excecionando-se os casos em que as antenas são diretivas, nomeadamente quando o centro emissor está fora do concelho para o qual tem alvará, o que não se verifica no caso concreto –, sendo que aos mesmos compete zelar pela boa cobertura da estação. O operador poderá impulsionar junto do ICP-ANACOM processo tendente à verificação da possibilidade de alteração do local de instalação do centro emissor ou a instalação de microcoberturas.
- Assim,
- 5.36.** Não se encontra o operador legitimado a «suspender» o projeto generalista de cariz local a que está obrigado, devendo retomá-lo de imediato, em cumprimento das obrigações legais constantes da Lei da Rádio, desde logo de *diversidade* (cfr. artigo 8.º, n.º 2), devendo o seu serviço de programas de forma clara e diversificada contribuir para a informação, formação e entretenimento do público e produzir e difundir uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura, de acordo com o projeto aprovado.
- No que se refere aos vários problemas técnicos e avarias várias comunicadas pelos operadores,
- 5.37.** De acordo com o artigo 19.º, n.º 2, alínea f), da Lei da Rádio, relativo aos operadores licenciados, a suficiência dos meios humanos e técnicos a afetar aos serviços de programas representa uma das condições de verificação no que respeita à atribuição de licenças.
- 5.38.** O artigo 38.º da Lei da Rádio determina que os serviços de programas emitidos por via hertziana terrestre devem funcionar 24 horas por dia e o artigo 39.º do mesmo diploma determina a obrigatoriedade de gravação e registo das emissões por um período mínimo de 30 dias.
- 5.39.** De acordo com os artigos 24.º, n.º 3, alínea c), e 53.º, n.º 5, dos EstERC, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei da Rádio compete à ERC, a qual, para o efeito, poderá solicitar às entidades que prosseguem atividades de comunicação social as informações e documentos necessários ao desempenho das suas funções, ficando estas obrigadas a prestar à ERC toda a colaboração requerida.
- 5.40.** Não obstante, os operadores em causa, por motivos que reportaram, na sua maioria, a avarias várias e problemas técnicos, encontraram-se inúmeras vezes, e por períodos de tempo

maiores do que o desejado, impossibilitados de prestar à ERC a colaboração requerida e necessária ao bom desempenho das suas funções de fiscalização.

- 5.41.** As constantes avarias e problemas técnicos reportados indiciavam, assim, que os meios técnicos que os operadores afetavam aos seus serviços de programas não estavam à altura do cumprimento das referidas obrigações legais, nomeadamente no que se refere à gravação e registo das emissões, o que determinou a sua notificação, instando-os à célere resolução dos problemas indicados; os operadores informaram posteriormente ter adquirido novos sistemas de gravação contínua das suas emissões.

Ressalve-se ainda,

- 5.42.** No que se refere à deslocação de técnicos da ERC para fiscalização externa da *Rádio Mértola*, e subsequente pedido das gravações da emissão de todos os dias da semana anterior, de 15 a 22 de julho de 2013, não corresponde à verdade o alegado por Paulo Jorge Silva na carta junta ao processo como doc. 3 da entrada n.º 29 de 03/01/2014, transcrito no ponto 4.20.3 supra; na sequência do pedido efetuado, o referido colaborador informou que as gravações estavam a ser efetuadas nos estúdios de Olhão, não dispondo o estúdio de Mértola de quaisquer equipamentos de gravação das emissões, motivo porque estava impossibilitado de fornecê-las, conforme requerido.
- 5.43.** Ressalva-se a inexistência de antecedentes contraordenacionais que tenham determinado a aplicação de admoestação ou coima pelo Conselho Regulador da ERC aos operadores/serviços de programas *Rádio Mértola* e *Rádio Ourique*.

6. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), e 63.º, n.º 2, dos EstERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com os artigos 76.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- Não dar seguimento às presentes queixas apresentadas pelos queixosos Eduardo Franco e António Santos;
- Não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Mértola, Lda., serviço de programas *Rádio Mértola*, por falta de indicação da sua frequência pelo menos uma vez em cada hora durante os programas «Manhãs a Sul» (das 9h07m às

14h10m) e «Primeira Fila» (das 17h06m às 19h42h), no dia 11 de dezembro de 2013;

- Não promover a abertura de processo contraordenacional contra a Rádio Mértola, Lda., serviço de programas *Rádio Mértola*, por falta de alguns separadores de publicidade (fim e/ou início) durante a emissão do dia 11 de dezembro de 2013;
- Recomendar aos operadores Rádio Mértola, Lda., serviço de programas *Rádio Mértola*, e Rádio Ourique, Lda., serviço de programas *Rádio Ourique*, a adoção de procedimentos de maior celeridade na resolução de problemas técnicos e avarias futuras que possam causar constrangimentos na normal emissão a que estão obrigados, sua gravação e conservação, mesmo que causados por casos furtivos ou de força maior cuja responsabilidade não seja diretamente imputada aos operadores;
- Recomendar ao operador Rádio Ourique, Lda., serviço de programas *Rádio Ourique*, a retoma imediata do seu projeto generalista de cariz local, em cumprimento das obrigações legais constantes da Lei da Rádio, desde logo de *diversidade* (cfr. artigo 8.º, n.º 2), devendo o seu serviço de programas de forma clara e diversificada contribuir para a informação, formação e entretenimento do público e produzir e difundir uma programação que vise primordialmente a audiência da sua área de cobertura, de acordo com o projeto aprovado, devendo tal conformidade ser posteriormente objeto de verificação e confirmação pela ERC.

Lisboa, 8 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes